

CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E LEGAIS DOS ATESTADOS ODONTOLÓGICOS

Ethical and Legal Considerations in Dental Certificates

Ana Carolina Urzêda Menezes*
Henrique César Marçal de Oliveira**

RESUMO

Este trabalho apresenta uma breve revisão de literatura, com o objetivo de orientar o cirurgião-dentista quanto a emissão de atestados odontológicos, procurando demonstrar de forma simples e correta modelos de atestados, informando também sobre as punições aplicadas quando da emissão de atestados falsos e/ou ainda elaborados de forma incorreta.

UNITERMOS

Atestados odontológicos; Ética; Documentação odontológica.

INTRODUÇÃO

No exercício profissional o cirurgião-dentista tem grande responsabilidade, pois lida com a saúde do indivíduo. Segundo SILVA¹⁷ (1997), é exatamente em função dessa responsabilidade que existem normas éticas e legais que norteiam o cirurgião-dentista na sua atividade, e dentre elas, está a elaboração de atestados.

Devido à grande quantidade de processos contra os cirurgiões-dentistas envolvendo questões de responsabilidade profissional, os profissionais têm se preocupado muito com a documentação odontológica.

Considerando que o cirurgião-dentista está sujeito às normas e leis regidas pelo Código de Ética Odontológica, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Códigos Civil e Penal este deve estar atento a essas legislações ao elaborar um atestado odontológico. Entretanto na prática diária, não é costume, para a maioria dos profissionais, seguir tais preceitos legais, sobretudo no tocante à elaboração e emissão de atestados odontológicos. HEBLING et al¹² (1998).

Em recente publicação, SALIBA-GARBIM et al¹⁵ (2000), verificaram que

num total de 180 cirurgiões-dentistas entrevistados 49,1 % não conheciam a Lei que os ampara no ato de atestar. Também verificaram que apenas 12,3% não viam necessidade de especificar a finalidade do atestado e, ainda, 64,4% relataram na entrevista que mencionam o ato praticado na elaboração do mesmo. Observaram que 54% não conheciam as penalidades sobre a emissão de atestados falsos e ainda que 8% emitiam-no por amizade. Concluíram neste trabalho, que não há conhecimento das normas éticas referentes ao sigilo profissional; a punição para emissão de atestados falsos e que, o correto preenchimento deste documento legal assegura sua defesa em eventuais problemas nos trâmites da justiça.

Diante dos resultados acima citados, deve o cirurgião-dentista conscientizar da necessidade da correta elaboração desse documento. Assim, estando o cirurgião-dentista habilitado profissional e legalmente pode emitir atestado odontológico. Atestado é um documento no qual o profissional atesta a condição de saúde ou de doença avaliada por exame clínico completo, bem como eventual capacidade ou restrição com a responsabilidade que sua qualificação lhe

*Acadêmica do 10º Período da Faculdade de Odontologia de Anápolis - AEE

**Especialista em Odontologia Legal pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Odontologia da Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo.

confere. Para SOUZA LIMA (apud ARBENZ¹) (1998), “atestado constitui a afirmação simples e por escrito de um fato médico em que se verifica a veracidade de um fato e suas conseqüências.”

Tendo em vista o grande número de cirurgiões-dentistas que desconhecem as punições, para emissão incorreta de atestados odontológicos, o presente artigo tem como propósito esclarecer os profissionais quanto à elaboração correta dos atestados e ainda as possíveis punições aplicadas quando da elaboração incorreta e/ou da emissão de atestados falsos.

REVISÃO DE LITERATURA E DISCUSSÃO

De acordo com CROCE; CROCE JUNIOR⁹ (1998) e FRANÇA¹¹ (1998), os atestados são classificados em oficiais, administrativos e judiciários. Os primeiros são solicitados pelos pacientes para justificar ausência ao trabalho, às aulas etc. Os atestados administrativos são os reclamados pelo serviço público para efeito de licença, de aposentadorias ou abono de faltas, vacinações etc. E, finalmente, judiciários são os atestados que interessam à Justiça, requisitados sempre pelos juízes.

Para DARUGE e MASSINI¹⁰ (1978), um atestado é constituído de quatro partes: Qualificação profissional; qualificação do paciente; constatação do estado mórbido; e conclusão relativa às conseqüências do fato apurado completando com data e assinaturas do profissional e do paciente. Poderão ser elaborados utilizando o próprio receituário, devendo conter para esta finalidade, a identificação do profissional, com seu nome completo, endereço, telefone e o número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia. Poderão também ser elaborados utilizando impressos específicos para esta finalidade seguindo normas éticas e legais para sua confecção. Todavia, segundo FRANÇA¹¹ (1998), os atestados devem ter unicamente como fim, provar um estado mórbido real, atual ou anterior, para fins de licença, dispensa ou justificativa ou mesmo um estado de higidez. Tal competência está instituída ao cirurgião-dentista de acordo com a Lei 5.081 de 24 de agosto de 1966, em seu artigo 6º inciso III BRASIL³ (1966) complementado pela Lei 6.215 de 30 de junho de 1975 BRASIL⁴ (1975), que estabelecem como competência do cirurgião-dentista: Atestar no setor de sua atividade estados mórbidos e outros inclusive para justificar falta ao emprego.

Os atestados, então, segundo FRANÇA¹¹ (1998), são documentos que

não exigem compromisso legal, ficando o cirurgião-dentista, entretanto, no dever de jamais falsear a verdade, seja qual for sua finalidade, pois o não cumprimento dessa exigência imputará ao profissional o delito tipificado em crime de falsidade ideológica, contido no artigo 299 do Código Penal Brasileiro BRASIL⁵ (1990), que estabelece – “omitir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.” Pena, reclusão de um a cinco anos e ainda, multa. Diferente do médico que é enquadrado no artigo 302 do mesmo Código, estabelecendo como pena detenção de seis meses a um ano e multa, pena extremamente menos severa ao mesmo crime praticado pelo cirurgião-dentista. Assim, devemos recusar o fornecimento de atestado falso ou gracioso, por amizade e de fatos que não condizem com a verdade. Desta maneira, o cirurgião-dentista não deve fornecer atestado odontológico ou congêneres, sob hipótese alguma, sem ter examinado o paciente. Atestado “frio” é um dos maiores motivadores de processos penais e ético-disciplinares contra profissionais de saúde NEMETZ¹³ (2002). Segundo CARDOZO e CALVIELLI⁸ (1988), o fato médico ou odontológico, deve ser a origem da conseqüência e objeto de preocupação do profissional.

A primeira parte do atestado é aquela relativa às qualificações profissionais, nome, inscrição no CRO, títulos e endereço. DARUGE e MASSINI¹⁰ (1978), SAMICO et al¹⁶ (1994). Na segunda parte virá o nome do paciente, sua identidade e finalidade a que se destina, isto é, se para fins trabalhistas, escolares, esportivos, judiciais ou para fins militares. SAMICO et al¹⁶ (1994). Evitar utilizar “atesto para os devidos fins”, por ser uma frase muito abrangente, que poderá distorcer o verdadeiro uso deste documento. Fato este confirmado por SILVA¹⁷ (1997) e BARROS² (1998). Deve constar ainda nesta parte, um registro de que o mesmo foi subscrito a pedido do interessado, se resguardando o profissional quanto ao sigilo profissional. DARUGE e MASSINI¹⁰ (1978); SAMICO et al¹⁶ (1994).

Na terceira parte, o profissional declara que o paciente esteve sob seus cuidados profissionais, sem especificar a natureza do atendimento SAMICO et al¹⁶ (1994). Frase muito abrangente e bastante satisfatória no que diz respeito ao sigilo profissional, CARDOZO e CALVIELLI⁸ (1988). Não devemos relatar nesta parte o diagnóstico do estado mórbido. O que se faz necessário

é saber da existência deste estado mórbido que impediu ao paciente o cumprimento de um determinado dever FRANÇA¹¹ (1998). O Código de Ética Odontológica BRASIL⁶, (1992), considera o sigilo profissional um direito e um dever do profissional. Resguardar, como um direito, é proteger o sigilo, defendê-lo ou evitar que se torne conhecido. E guardar como dever, é manter, o próprio profissional no exercício de suas funções as informações a ele reveladas.

O Código Penal Brasileiro BRASIL⁵ (1990), no seu artigo 154 estabelece que a revelação, sem justa causa, do sigilo de que o profissional tem ciência em razão de sua função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem, detenção de três meses a um ano, ou multa. O Código de Ética Odontológica em seu artigo 10 estabelece como infração ética a revelação sem justa causa de fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do exercício profissional e vai mais longe, considerando em cinco alíneas as justificativas para a revelação do sigilo. São elas: a) notificação compulsória de doença; b) colaboração com a justiça nos casos previstos em lei; c) perícias odontológicas nos seus exatos limites; d) estrita defesa de interesse legítimo dos profissionais inscritos e e) revelação de fato sigiloso ao responsável pelo incapaz. BRASIL⁷ (2003). Em nenhuma delas encontramos justificativas para a declaração do diagnóstico ou tratamento empreendido. O certo é que se deve evitar a declaração do diagnóstico, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente, FRANÇA¹¹ (1998), utilizando neste caso o Código Internacional de Doenças (CID). RAMOS¹⁴ (1994). Importante ressaltar a não obrigatoriedade de mencionar o CID. Código de ética odontológica artigo 7 inciso XI BRASIL⁷ (2003). Fato confirmado com a mudança do Código de Ética Odontológica BRASIL⁶ (1992), que estabelecia no seu artigo 6 inciso IX, infração ética a de fornecer atestados que não correspondessem à veracidade dos fatos codificados (CID) ou dos que não tenha participado, demonstrando desta forma que, caso haja necessidade de utilizá-lo, este deve ser somente com autorização expressa do paciente.

O profissional deverá avaliar a necessidade de repouso e determinar sua duração, tomando cuidado para não estender muito o período do repouso (24 a 48 horas). Caso haja necessidade de estender o período, indica-se o retorno do paciente para novo exame a cada 48 horas e após avaliação emissão de outro atestado.

BARROS² (1998).

Na Quarta parte, uma breve conclusão relativa às suas conseqüências (impossibilidade de comparecer ao trabalho; que esteve sob seus cuidados, ou que deve guardar repouso) e finalmente assinaturas, respectivamente do cirurgião-dentista e do paciente. DARUGE e MASSINI¹⁰ (1978), SAMICO¹⁶ et al (1994). Para garantir a segurança de que o atestado não foi modificado, deve-se preencher todo o espaço em branco restante com um traço, evitando, que sejam adicionados dados inoportunos que possam comprometer o cirurgião-dentista.

É importante também colocar o horário em que se passou o atendimento, do início ao final, evitando que o atestado possa ser usado para beneficiar o paciente que poderia se achar no direito de tirar o dia de folga sem, no entanto precisar deste repouso, e vier a colocar a autenticidade e veracidade do atestado em dúvida. BARROS² (1998).

Finalizando, o atestado deve ser feito em duas vias, uma para o paciente e outra para o seu prontuário, sob a guarda do cirurgião-dentista, ambas as vias deverão ser assinadas pelo paciente e pelo cirurgião-dentista, observando a hora e a data do atendimento. BARROS² (1998).

CONCLUSÃO

Diante do exposto pode-se observar que os atestados constituem documentos legais e portanto devem ser emitidos de forma correta, obedecendo as normas para sua elaboração evitando assim problemas judiciais.

É importante frisar que caberá à classe odontológica exercer a necessária fiscalização, inibindo, severamente, qualquer tentativa de desmoralização do atestado odontológico.

SUMMARY

This study presents a brief literature review with the aim to guide dentists about the issue of dental certificates. We provide models of dental certificates in a simple and correct way as well as information on the punishments for issuing a false and/or incorrect certificate.

UNITERMS

Dental certificates; Ethics; Dental documentation.

Ver Apêndices 1,2,3 próximas páginas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ARBENZ, G. O. **Medicina Legal e Antropologia Forense**. Rio de Janeiro: Atheneu, 1988. cap. 3, p. 27-32.
2. BARROS, O.B. **Como o Cirurgião-Dentista deve organizar-se para evitar Processos**. São Paulo: Raízes, 1998. cap. 6, p. 57-62.
3. BRASIL. Leis, decretos, etc. Lei n.º 5.081, de 24 de agosto de 1966. Regula o exercício da Odontologia. Diário Oficial. Brasília, 26 de agosto de 1966.
4. BRASIL. Leis, decretos, etc. Lei n.º 6.215, de 30 de junho de 1975. Diário Oficial. Brasília, 1º de julho de 1975.
5. BRASIL. Código Penal. 28 ed., São Paulo: Saraiva, 1990.
6. BRASIL. Conselho Federal de Odontologia. Resolução CFO 179/1991, de 19 de dezembro de 1991. Código de Ética Odontológica. Rio de Janeiro : CFO, 1992.
7. BRASIL. Conselho Federal de Odontologia. Resolução CFO 42/2003 de 20 de maio de 2003. Código de Ética Odontológica. Rio de Janeiro; CFO, 2003.
8. CARDOSO, H.F.; CALVIELLI, I.T.P. **Atestados Odontológicos sob o Ponto de Vista Legal**. Odontólogo Moderno, v. 15, n. 6, p. 42-44, julho. 1988.
9. CROCE, D.; JUNIOR, D.C. **Manual de Medicina Legal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 28-29.
10. DARUGE, E.; MASSINI, N. **Direitos Profissionais na Odontologia**. São Paulo: Saraiva, 1978. cap. 13, p. 175-176.
11. FRANÇA, G.V. **Medicina Legal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara-Koogan, 1998. cap. 2, p. 10.
12. HEBLING, E.; DARUGE, E.; JUNIOR, E.D.; **Atestado Odontológico: Aspectos Éticos e Legais**. **Jornal Brasileiro de Odontologia Clínica**; v. 2, n. 10, p. 51-55, 1998.
13. NEMETZ, L. C. **Odontologia Defensiva**. Manual de Procedimentos. Associação Brasileira de Odontologia. Regional de Blumenau. 2002.
14. RAMOS, D. L. P. **Ética Odontológica**. O Código de Ética Odontológica (Resolução CFO-179/91) Comentado. 1 ed. São Paulo: Livraria Editora Santos, 1994. p. 23.
15. SALIBA-GARBIN, C.A.; MOIMAZ, S.A.S.; SALIBA, T.A.; GARBIN, A.J.I. **O Cirurgião-Dentista e a Emissão de Atestados Odontológicos**. **Odontologia e Sociedade**; v. 2, n. ½, p. 89-92, 2000.
16. SAMICO, A.H.R.; MENEZES, J.D.V.; SILVA, M. **Aspectos Éticos e Legais do Exercício da Odontologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: CFO, 1994. cap. 11, p. 50-54.
17. SILVA, M. **Compêndio de Odontologia Legal**. São Paulo: MEDSI, 1997. cap. 20, p. 340-344.

MODELOS DE ATESTADOS ODONTOLÓGICOS

Apêndice 1

ATESTADOS PARA JUSTIFICAÇÃO DE FALTA AO EMPREGO ATESTADO ODONTOLÓGICO

Anexo ao prontuário no

Atesto para fins de trabalho e a pedido do interessado que o senhor A.C., portador da cédula de identidade RG no, residente à, esteve, nesta data sob meus cuidados profissionais, das 9:00 às 10:00 horas. Sendo-lhe recomendado repouso por 48 horas.

Local, data
Carimbo e Assinatura
CRO no.....

Recebi o original em ____/____/____
Assinatura do paciente ou responsável legal

Endereço e títulos do profissional.

JUSTIFICATIVA DE FALTA DE ALUNO MENOR À ESCOLA

Apêndice 2

ATESTADO ODONTOLÓGICO

Anexo ao prontuário no

Atesto para fins escolares e a pedido do seu genitor que o menor L.U.M., residente à, esteve sob meus cuidados profissionais nesta data, das 8:00 às 9:30 horas.

Local, data
Carimbo e Assinatura
CRO no.....

Recebi o original em ____/____/____
Assinatura do paciente ou responsável legal

Endereço e títulos do profissional.

ATESTADO DE CONDIÇÕES BUCAIS PARA FINS TRABALHISTAS

Apêndice 3

ATESTADO ODONTOLÓGICO

Anexo ao prontuário no

Atesto para fins trabalhistas e a pedido do interessado que o senhor A.C., portador da cédula de identidade RG no, residente à, foi submetido a exame clínico odontológico nesta data, permitindo atestar que o mesmo apresenta condições bucais satisfatórias.

Local, data
Carimbo e Assinatura
CRO no.....

Recebi o original em ____/____/____
Assinatura do paciente ou responsável legal

Endereço e títulos do profissional.